



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1216/2024
(à MPV 1216/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º-A.**

.....
§ 12. Aplica-se o disposto nos §§ 6º, 7º e 9º aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

§ 13. Aplica-se a suspensão concedida no § 12 aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de maio de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.””

“**Art.** O art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º-C.**

.....
§ 23. Aplica-se o disposto nos §§ 19, 20 e 22 aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

§ 24. Aplica-se a suspensão concedida no § 23 aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas



* C D 2 4 3 5 0 1 4 4 6 4 0 0 *

pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.””

“**Art.** O art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º-B.**

.....

§ 8º Aplica-se o disposto nos termos dos §§ 1º e 2º aos estudantes do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.””

“**Art.** O art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 6º-F.**

.....

§ 4º Aplica-se o disposto nos termos do inciso III do *caput* e do § 4º aos estudantes do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.””

“**Art.** O art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15-D.**

.....

§ 9º Aplica-se o disposto nos §§ 4º, 6º e 7º aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.



§ 10. Aplica-se a suspensão concedida no § 9º aos beneficiários do Fies que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até 31 de julho de 2024 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.”

JUSTIFICAÇÃO

A suspensão de pagamento das parcelas do Fies ocorrida por ocasião da pandemia provocada pela Covid-19 foi fundamental para permitir às famílias dos beneficiários do Fies que pudessem se reorganizar em meio à tragédia então vivida. Por essa razão, o intuito da presente Emenda é aplicar a suspensão de pagamento das parcelas do Fies aos beneficiários que residem ou estudam nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

Contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala da comissão, 13 de maio de 2024.

**Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243501446400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* C D 2 4 3 5 0 1 4 4 6 4 0 0 *